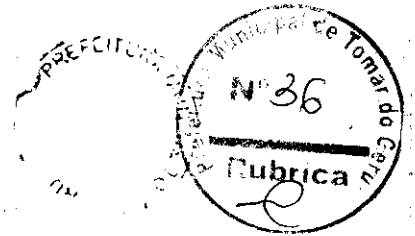




**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023/PMTG

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, instituída pela **Portaria GP nº 05** de 20 de janeiro de 2023, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **Contratação de empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS tendo por objetivo habilitar o Município de Tomar do Geru junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) para o recebimento dos repasses ordinários mensais e recuperar os valores relativos aos royalties decorrentes da exploração de recursos minerais.**

CONSIDERANDO, a importância de uma empresa especializada com notória especialização a legislação específica, sendo estas Leis Federais nº 7.990/89, 9.478/97, 12.734/12, com regulamento pelo Decreto Federal nº 1/91, e que irá habilitar o município de Tomar do Geru a receber repasses ordinários mensais e recuperar valores relativos a royalties de exploração de recursos minerais junto a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP).

CONSIDERANDO, que a Procuradoria Jurídica do município encontra-se assoldada em relação às demandas judiciais existente neste município, sendo devidamente justificado no Projeto Básico a inviabilidade de deslocamento de profissionais para o caso em tela.

CONSIDERANDO, a crucial importância deste serviços que poderá trazer grandes benefícios ao município, este com limitações financeiras para o desenvolvimento do mesmo;

CONSIDERANDO, que a resolução TCE/SE n. 323 de 13 de junho de 2019 prevê que em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais para a realização de serviços de consultoria tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários, e para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO, que os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa ou sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP;

CONSIDERANDO, por fim que a legislação por sua vez dentre as exceções previstas, insere-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação de determinados serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de especialização notória, nos termos do artigo 25, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 13, incisos III e V, vejamos:

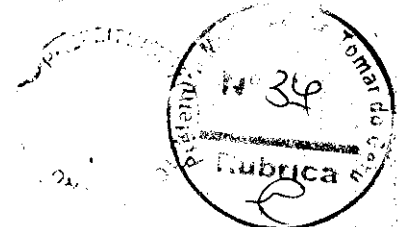
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

CONSIDERANDO, que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 16 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

UO: 16001 – GABINETE DO PREFEITO

Atividade: 2111 – Manutenção do Gabinete do Prefeito

Elemento de Despesa: 3390.39.00.00

Fonte de Recurso: 1500.0000

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Empresa – **MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 43.695.829/0001-69** sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do a art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, ambos da Lei 8.666/93, em sua atual redação.

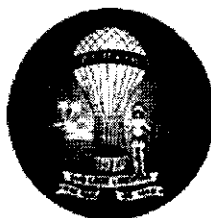
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Tomar do Geru/SE, 17 de abril de 2023.

Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL

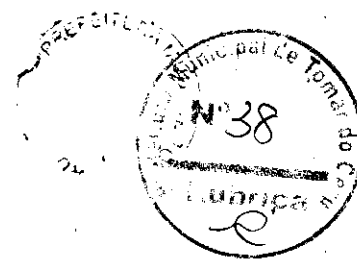
Charleide da Silva Valença
Secretária da C.P.L.

Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe



RESOLUÇÃO Nº 323 DE 13 DE JUNHO DE 2019

Modifica a Resolução 288 de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os contratos firmados entre a Administração Pública, Estadual e Municipal, e os profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários, acrescentando a possibilidade de contratação para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SERGIPE, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, por maioria, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO o disposto na Decisão TC 16.985/2009 - Pleno que trata sobre a contratação de prestação de serviços técnico-especializados de advogado com cláusula de risco e/ou resultado para a percepção de verba honorária; ...

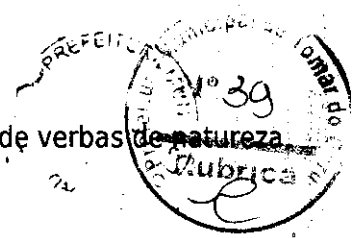
CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto a legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade;

CONSIDERANDO a realização, por vários municípios de Sergipe, de contratação de assessoria tributária mediante procedimento de inexigibilidade de licitação para o fim de resgatar créditos tributários, com a realização de pagamentos pelos gestores públicos independentemente da homologação da compensação pela Receita Federal;

CONSIDERANDO a realização, por vários municípios de Sergipe, de contratação de assessoria jurídica especializada, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, com a realização de pagamentos pelos gestores públicos relativo aos honorários antes do trânsito em julgado da sentença;

CONSIDERANDO que o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação, mediante o

aproveitamento antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, apenas de verbas de natureza tributária;



CONSIDERANDO os prejuízos advindos ao Estado e aos Municípios em razão da realização inadequada de procedimentos de compensação tributária perante a Receita Federal, ocasionando o incremento do passivo tributário com reflexos na gestão dos recursos sob a responsabilidade dos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que, como a União é proprietária dos recursos minerais, inclusive, os do subsolo (art. 20, IX da CF), considera-se que os royalties percebidos pela União por meio de seus diversos órgãos têm natureza de receitas patrimoniais, nos termos da Lei nº 4.320/64, porque advêm da exploração de seu patrimônio;

CONSIDERANDO que, segundo entendimento do STF no Mandado de Segurança nº 24312-1 - DF, "a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos.(art. 20, § 1º da CF)".

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução TC nº 288/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários e para a obtenção judicial dos créditos, relativos aos royalties devidos em face da ANP, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal. (nova redação)
[...]

§3º [...]

I- Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP. (nova redação)

[...]

§4º O valor relativo ao repasse nos casos de créditos referente aos royalties poderá ser utilizado apenas como parâmetro para a fixação da contraprestação pelos serviços advocatícios realizados, observando-se o princípio da razoabilidade. (acrescentado)

Art. 2º O artigo 3º da Resolução nº 288/2014 passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º [...]

[...]

§2º Quando a questão relativa a recuperação de créditos tributários estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante. (nova redação)

[...]

§4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante.

(acrescentado)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em 13 de junho de 2019.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Corregedora-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Ouvidor

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

